

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 277/2018

**Assunto: Projeto de Lei nº 216/2018 – Aatoria do Sr. Prefeito Orestes Previtale Júnior. Revoga a Lei Municipal nº 4.260, de 11 de março de 2008, que “desincorpora da classe de bens públicos de uso especial e transfere para a classe de bens dominicais o lote 8, da quadra B, do loteamento Vila Boa Esperança, Bairro Castelo, e autoriza o Poder Executivo a aliená-lo ao Instituto Nacional do Seguro Social na forma que especifica”. Mensagem nº 72/2018.**

**À Diretora Jurídica**  
**Dra. Karine Barbarini da Costa**

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Presidente da Comissão de Justiça e Redação relativo ao projeto de lei em epígrafe de autoria do Sr. Prefeito Municipal Orestes Previtale Júnior que revoga a Lei Municipal nº 4.260, de 11 de março de 2008, que “desincorpora da classe de bens públicos de uso especial e transfere para a classe de bens dominicais o lote 8, da quadra B, do loteamento Vila Boa Esperança, Bairro Castelo, e autoriza o Poder Executivo a aliená-lo ao Instituto Nacional do Seguro Social na forma que especifica”.

*Ab initio*, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

Preliminarmente, quanto ao pedido de urgência o Regimento Interno assim dispõe:

**Art. 115. O Prefeito poderá solicitar regime de urgência para projeto de sua iniciativa considerado de relevante interesse público, devendo a Câmara apreciá-lo dentro do prazo de trinta dias.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

*§ 1º Se a Câmara não deliberar naquele prazo, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais, até que se ultime sua votação.*

*§ 2º Por exceção, não ficará sobrestado o exame do veto cujo prazo de deliberação tenha se esgotado.*

**§ 3º O pedido de urgência será apreciado pela Comissão de Justiça e Redação e quando negado será submetido à votação do Plenário.**

*§ 4º A Mesa poderá fixar prazo para apresentação de emendas tanto em primeira como em segunda discussão.*

*§ 5º Após o prazo fixado na forma do parágrafo anterior, as emendas para a segunda discussão só serão aceitas quando apresentadas pela Mesa ou assinada por pelo menos um terço dos vereadores da Câmara.*

*§ 6º Aos projetos de Codificação e Estatuto, artigos 121 e 122, não se aplicam o disposto no caput do artigo.*

*In casu*, presente o relevante interesse público e não se trata de projeto de Codificação e Estatuto. Desse modo, o pedido de urgência comporta manifestação favorável da Comissão de Justiça e Redação.

Da leitura da propositura, precipuamente sua justificativa, constata-se informação de que a revogação pretendida se dá em razão de “[...] Ofício nº 07/2011/Gerência Executiva do INSS em Campinas, que segue junto à presente Mensagem, entendem que o imóvel ofertado pela Prefeitura Municipal de Valinhos, não apresenta condições ideais, em sua topografia e formato, razão pela qual não é possível a concretização da doação.

De início, temos que a proposta em exame, no que tange à **matéria**, afigura-se revestida de constitucionalidade, tendo em vista a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CRFB).

Nesse mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Valinhos dispõe:



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

*Art. 5º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

[...]

*VI - quanto aos bens:*

*a) que lhe pertença: dispor sobre sua administração, utilização e alienação;*

[...]

**Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:**

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

[...]

Do mesmo modo, no que concerne à competência para deflagrar o processo legislativo a propositura apresentada pelo nobre Alcaide atende as regras de iniciativa, por se tratar de matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

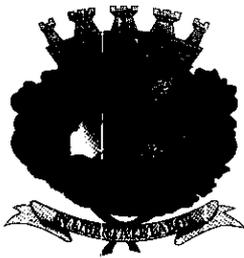
### ***Lei Orgânica do Município de Valinhos***

**Art. 80.** *Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:*

[...]

*XXVII - praticar os demais atos de administração, nos limites da sua competência;*

[...]



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

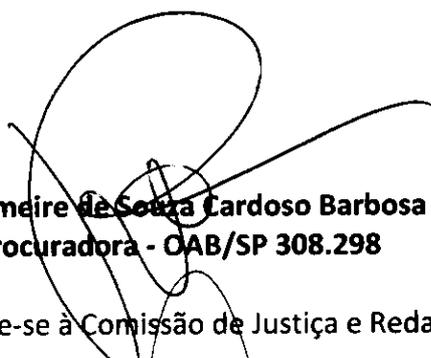
*Art. 116. A administração dos bens municipais cabe ao Prefeito, ressalvada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda.*

Por fim, o projeto atende ao aspecto gramatical e lógico, conforme preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, o projeto reúne condições de constitucionalidade e legalidade. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

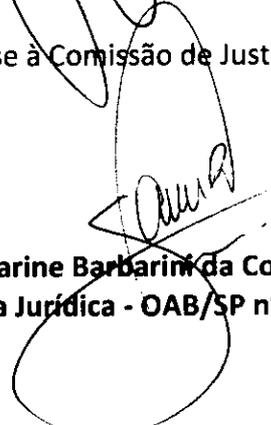
É o parecer.

D.J., aos 19 de outubro de 2018.



**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**  
**Procuradora - OAB/SP 308.298**

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação para deliberação.



**Karine Barbarini da Costa**  
**Diretora Jurídica - OAB/SP nº 224.506**